



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.812 - SP (2017/0214722-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ARTUR REGA LAUANDOS - SP258431
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO BARBOSA GUIMARAES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. QUANTIDADE PEQUENA DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. ART. 33, §§ 2º e 3º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. POSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Sendo a quantidade de droga apreendida pequena (8,5g de *crack*), as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59 do CP), a pena-base fixada no mínimo legal e a pena aplicada inferior a 4 anos, não há justificativa para aplicar regime prisional mais gravoso e vedar a substituição da pena por restritiva de direitos, devendo ser imposto o regime aberto, bem como ser concedida a substituição da pena por restritiva de direitos, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", e art. 44, ambos do Código Penal, e em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime prisional aberto, substituindo a pena privativa de liberdade destes últimos pacientes por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo de Execuções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.812 - SP (2017/0214722-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ARTUR REGA LAUANDOS - SP258431
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO BARBOSA GUIMARAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDO BARBOSA GUIMARAES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação n. 0000211-16.2015.8.26.0550.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 (tráfico privilegiado), à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – RECURSO VISANDO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS REVELAM A DEDICAÇÃO DO APELANTE À NARCOTRAFICÂNCIA – REGÊNCIA PRISIONAL MANTIDA – DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO PENAL - MEDIDA QUE ATENTA CONTRA A EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL NA APLICAÇÃO DO JUSTO CONCRETO, ATINGINDO FRONTALMENTE O CARÁTER RETRIBUTIVO DA REPRIMENDA E A DIMENSÃO MATERIAL OU SUBSTANCIAL DO DUE PROCESS OF LAW – BENEFÍCIO, ADEMAIS, INCOMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL FIXADO – RECURSO DESPROVIDO (fl. 19).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa sustenta que a gravidade abstrata do delito não pode ser utilizada para fundamentar imposição de regime mais gravoso e invoca o enunciado n. 719 da Súmula da Suprema Corte. Ressalta a primariedade do paciente e sustenta que as circunstâncias judiciais foram favoráveis e que a pena fixada foi inferior a 4 anos, fazendo jus ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 32/35).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.812 - SP (2017/0214722-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da reprimenda por restritiva de direitos.

O paciente foi preso em flagrante na posse de 33 pedras de *crack*, pesando 8,5g.

Nesse contexto, foi condenado por tráfico privilegiado de drogas, tendo o Juízo de primeiro grau fixado a pena em 1 ano e 8 meses, em regime inicial semiaberto, vedando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. O Tribunal *a quo*, por sua vez, negou provimento à apelação da defesa, conforme se verifica nos seguintes trechos das decisões:

Respeitado o sistema trifásico, fixo a pena base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de minorar a pena nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes. Observo a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. O réu é primário e possui bons antecedentes. Não há notícias nos autos de que integra organização criminosa. Destarte, de rigor a redução da pena em seu grau máximo, qual seja, em 2/3, de maneira que passará para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa. O valor do dia-multa será fixado no mínimo legal, diante da falta de maiores informações a respeito de sua situação financeira. Como o réu já permaneceu mais de 03 meses preso provisoriamente, concedo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 387, §2º, do CPP. Também considero neste momento sua folha de antecedentes imaculada. Entendo ser impossível a substituição da pena privativa de liberdade restante por restritivas de direito. Não se desconhece a recente resolução do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas. Tal resolução foi baseada na decisão do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal que declarou inconstitucional a vedação legal à substituição para o crime de tráfico, no julgamento do Habeas Corpus nº 97.256/RS. **Ocorre que o artigo 44 do Código Penal estipula casos específicos em que não é permitida a substituição da pena, impedindo a concessão do benefício a condutas em que a substituição não atinge seus próprios fins.** Veja-se que tal posicionamento afronta disposições da própria Constituição Federal que estipulou tratamento mais rigoroso no combate aos crimes hediondos, em especial em seu arts. 5º, inc. XLIII, LI e artigo 243, parágrafo único. O mesmo rigor foi adotado pelo legislador infraconstitucional que equiparou o tráfico de drogas à categoria de crime hediondo. Diante dessa interpretação realizada de forma sistemática, **conclui-se que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito para o crime de tráfico de drogas vai ao encontro do anseio social.** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DESTA AÇÃO a presente ação penal que a Justiça Pública move contra FERNANDO BARBOSA GUIMARÃES para condená-lo às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. **O regime de pena deve ser inicialmente o semiaberto. Apesar de a pena privativa de liberdade ser inferior a quatro anos, entendo que as rés não tem direito à substituição por pena restritiva de direitos, nos moldes do artigo 44, do Código Penal, diante das considerações acima efetuadas (sentença, fls. 16/17).**

A dosimetria penal aplicada tampouco comporta reparos, eis que as penas foram fixadas nos moldes mais benéficos ao réu, não obstante a expressiva quantidade de entorpecentes e o elevado poder de disseminação de que dispunha, fatores que poderiam ter sido sopesados de forma negativa no calibre penal.

A regência prisional deve ser mantida. Todas as evidências denotam que o acusado se dedica à atividade ilícita, como, aliás, depuseram os policiais militares ao relatarem que já haviam visto o acusado no palco dos acontecimentos em outras oportunidades, logrando ele sempre se evadir, o que é refratária à concessão do benefício. Repercute, ainda, como fundamento da convicção, a elevada quantidade dos entorpecentes, de modo que a narcotraficância não pode ser reputada como episódica em sua vida.

In casu, o elevado poder de disseminação do tóxico é condição sopesada para imposição de regime mais severo. A quantidade de drogas que o acusado comercializava sinaliza, a um só tempo, a intensidade do dolo, o vulto do risco a que se viu exposta a coletividade e as nefastas consequências sociais de sua conduta.

Estava o apelante em ponto “nobre” da narcotraficância, creditado pela criminalidade organizada para a promoção do comércio espúrio. Nestes moldes, não há como conceder regime mais brando para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes que têm no crime seu meio de vida.

[...]

Sobreditos motivos são alçados para obstar o pleito formulado em relação à substituição penal, pois denotam a falta de preenchimento dos requisitos subjetivos autorizadores.

Ainda, à luz do postulado implícito da proporcionalidade (HUMBERTO ÁVILA, Teoria dos Princípios, Ed. Malheiros), espécie de norma jurídica ao lado das regras e derivado do devido, justo e adequado processo legal (FAIR TRAIL), não se mostra razoável ou congruente que o traficante, expiado por delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII, CF) venha a receber tratamento similar àquele agente que vem a perpetrar um delito de menor potencial ofensivo.

Não se mostra adequada, seja sob o prisma objetivo da adequação, seja sob a ótica subjetiva, ou, ainda, sob o aspecto da adequação teleológica (vetor dirigido não só ao julgador enquanto aplicador do direito, mas também ao legislador), a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em casos de tráfico de entorpecente, vez que tal medida atenta contra a efetividade do processo penal na aplicação do justo concreto, atingindo frontalmente o caráter retributivo da reprimenda e a dimensão material ou substancial do due process of law.

A este teor, na espécie, a aplicação de alternativa encontra óbice na exegese do art. 44, inciso III, do Código Penal, sendo insuficiente como resposta à culpabilidade do agente, aos motivos e as consequências do exercício da mercancia, não se podendo olvidar que o entorpecente difundido pelo traficante é indubitavelmente causador de inúmeras mazelas sociais, tais como a desestruturação familiar e o móvel para outros crimes gravíssimos que têm origem próxima ou remota no comércio de droga, sem adentrar, ainda do problema de saúde pública que se transformou, como se vê atualmente no exemplo da crackolândia aqui na Capital.

[...]

Não se desconhece, a propósito, o teor do entendimento sufragado pelo Excelso Pretório, quanto à inconstitucionalidade da vedação da substituição, bem como da Resolução nº 5, de 2012, do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343.

Entretanto, analisada a questão projetada nestes autos, com esteio na concretude da conduta - saliente-se que 33 pedras de crack foram apreendidas e que os milicianos disseram tê-lo visto em atividade análogo em outras oportunidades -, não é suscetível nem socialmente recomendável a aplicação de penas alternativas ao traficante que comercializa tamanha quantidade de crack, substância de alarmante poder vulnerante e verdadeira praga comunitária.

Finalmente, a substituição é incompatível com a regência prisional fixada (Acórdão, fls. 20/24).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, noto que o Tribunal *a quo* fundamentou a fixação do regime inicial fechado e a vedação à substituição da reprimenda por restritiva de direitos, com base na quantidade e natureza da droga apreendida.

Na hipótese, verifico que, apesar da cocaína ser uma droga de alto poder lesivo, a quantidade foi ínfima (8,5g), o que não justifica a imposição do regime mais gravoso.

Dessa forma, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, pois, em razão de as circunstâncias judiciais serem favoráveis (art. 59 do Código Penal – CP), de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, o regime a ser imposto deve ser o aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, e em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO IMPEDIRIAM A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRIMARIEDADE E QUANTUM DE PENA ESTABELECIDO INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, consideradas favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, sendo primário o recorrente e o quantum de pena estabelecido não excede 4 (quatro) anos, não há razão para que não se conceda ao recorrente o regime aberto para início de cumprimento de pena, ex vi do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Código Penal.

II - Ademais, não é idônea a utilização da quantidade de droga exclusivamente no momento de fixação do regime prisional, sem que tal circunstância tenha sido utilizada na primeira ou na terceira fases da dosimetria da pena Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 62.627/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULA 440/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Os fundamentos genéricos utilizados na sentença não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal.

3. Hipótese na qual o réu é primário e a pena-base corresponde ao mínimo legal, porquanto favoráveis as circunstâncias judiciais, sendo a pena definitiva inferior a 4 (quatro) de reclusão. A teor do art. 33, §§ 2º, alínea "c", e 3º, c/c o art. 59, ambos do CP, não se afigura idônea a justificativa apresentada para afastar a aplicação ao caso concreto do regime aberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de estabelecer o regime prisional aberto para o desconto da sanção corporal imposta ao paciente, salvo se por outro motivo estiver descontando pena em regime mais severo (HC 343.034/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2016).

No que se refere à substituição da pena por restritiva de direitos, constato que, no julgamento do HC n. 97.256/RS da Suprema Corte, foi reconhecida a inconstitucionalidade da parte final do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, que posteriormente teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, por meio da Resolução n. 5/2012, passando a admitir o referido benefício, nos termos do art. 44 do CP.

Destarte, observo que o paciente preenche os requisitos previstos no referido dispositivo, na medida em que as circunstâncias judiciais o favorecem e a quantidade de drogas apreendidas não foi expressiva. Assim, o acórdão impugnado merece reparo também quanto a esse ponto. Confirmam-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO INICIAL EM REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULA 444/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.
[...]

2. Nos termos da Súmula 440 desta Corte, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". Aplicação, também, dos verbetes n. 718 e 719 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, estabelecida a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão, sendo primário o agente e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, sobretudo quando considerada a não expressiva quantidade de drogas apreendidas - 1 porção de maconha (17,770g), 2 pinos de cocaína (1,61g) e 3 pedras de crack (2.07g), a teor do disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal c/c o art. 42 da Lei de Drogas.

4. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena reclusiva e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da sentença proferida no Juízo de primeiro grau (HC 354.398/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016).

CONSTITUCIONAL E PENA. HC. RECEPÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO DESMOTIVADO. SÚMULA/STJ 440. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS.** WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

[...]

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, pois o Colegiado de origem não entendeu que as circunstâncias do crime desbordavam das ínsitas ao crime de receptação, não se mostra razoável a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena fundada na gravidade abstrata do delito. Assim, tratando-se de réu primário, cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime aberto.

4. Nos termos do art. 44 do Estatuto Repressor Penal, se aplicada pena não superior a 4 (quatro) anos de reclusão e o crime não houver sido praticado mediante violência ou grave ameaça, desde que o réu não seja reincidente pela prática de crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, bem como os motivos e circunstâncias do crime indicarem a suficiência da medida, poderá a sanção corporal ser convertida em restritiva de direitos. Precedentes.

5. Malgrado preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, verifica-se não que o acórdão condenatório olvidou-se de analisar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo a condenação transitado em julgado.

6. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, a fim de estabelecer o regime prisional aberto para o desconto da sanção corporal e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juiz das Execuções Criminais (HC 348.418/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/05/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, mas de conceder a ordem, de ofício, para fixar o regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem especificadas pelo Juízo de Execuções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0214722-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 413.812 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002111620158260550 20160000886997 2111620158260550 22509897020158260000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ARTUR REGA LAUANDOS - SP258431
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO BARBOSA GUIMARAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.